



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
17ª ZONA ELEITORAL

Ao Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Alta Floresta do Oeste/RO

RRC nº 0600024-67.2024.6.22.0017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor de Justiça, irredignado com a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial, interpõe **RECURSO ELEITORAL**, pelas razões de fato e de direito expostas nas razões recursais em anexo.

Na oportunidade, requer que o magistrado sentenciante se manifeste sobre a possibilidade de reforma da decisão recorrida, à luz do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral.

Alta Floresta do Oeste/RO, 5/9/2024.

Assinatura digital

RODRIGO NICOLETTI
Promotor Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
17ª ZONA ELEITORAL

RAZÕES DE RECURSO

1. RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Conduta Vedada, formulada contra **GIOVAN DAMO** e **ROBSON UGOLINI**, devidamente qualificados nos autos, pela prática das condutas vedadas de abuso de autoridade, de poder político e, ainda, da violação ao princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 74 da Lei 9.504/97, o art. 73, I, II e III, também da Lei das Eleições c/c art. 1º, I, "h" e "j" e art. 22, caput e inciso XIV, ambos da LC 64/90 (ID 122218994).

O Juízo recebeu a inicial e, atendendo ao pedido do Ministério Público Eleitoral, determinou ao Grupo Meta a suspensão, o bloqueio e preservação das URL's: <https://www.instagram.com/giodamo.ro/>; https://www.instagram.com/robson_ugolini/; para impedir a continuidade da propaganda eleitoral irregular (ID 122223247).

Os representados **GIOVAN DAMO** e **ROBSON UGOLINI**, devidamente citados, apresentaram contestação (ID 122300917).

Após, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122313979) e pelos representados (ID 122322935).

Sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial, tendo condenado **GIOVAN DAMO** e **ROBSON UGOLINI**, como incurso no artigo 73, incisos I, da Lei 9.504/97, fixando a multa em R\$ 5 mil, a cada um dos agentes, e improcedente quanto aos pedidos de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos e cassação dos registros de candidatura, sob o fundamento da ausência de provas (ID 122353377).

Diante disso, irresignado com a sentença, o Ministério Público Eleitoral apela ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e pugna pela reforma da respeitável sentença do Juízo *a quo*, para que seja julgada totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório.

